



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079733-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é agravante MAXWELL MILANI, é agravado TADEU FERNANDO DOS SANTOS NARDI - EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2079733-10.2025.8.26.0000

Comarca: Pederneiras – 2ª Vara

Juiz: Vitor Marcon Assumpção Vieira

Agravante: MAXWELL MILANI (autor)

Agravada: TADEU FERNANDO DOS SANTOS NARDI EPP (ré)

Voto nº 45.136

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento contra decisão pela qual foi indeferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça com base em sua declaração de hipossuficiência e demais documentos trazidos aos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A gratuidade da justiça é assegurada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (CF) e pelos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) àqueles que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento ou o de sua família.

4. O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural".

5. Para o indeferimento do benefício é necessário, assim, que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º, do CPC.

6. No caso, os documentos juntados (extrato de vínculos empregatícios, extratos bancários etc.) não afastam a referida presunção de veracidade, indicando, ao contrário, que o agravante e sua entidade familiar possuem renda mensal e reservas modestas.

7. A parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, caput, do CPC).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: "A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural tem presunção de veracidade, que, sendo relativa, pode ser afastada somente na presença de elementos em sentido contrário."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, 99, §§ 2º, 3º e 4º, e 100.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MAXWELL MILANI** contra a decisão proferida às fls. 161/162 nos autos da ação de anulação de negócio jurídico que move em face de **TADEU FERNANDO DOS SANTOS NARDI EPP**, pela qual foi indeferido ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Defende o agravante a necessidade de reforma da respeitável decisão. Argumenta que, embora sua movimentação financeira seja superior a três salários-mínimos, sua renda líquida efetiva é inferior a esse valor devido a elevadas despesas. Afirma ser autônomo, utilizando sua conta bancária pessoal tanto para despesas pessoais quanto para as relacionadas ao trabalho, o que pode dar a falsa impressão de um poder econômico maior do que realmente possui. Destaca que parte das saídas corresponde ao pagamento de um veículo adquirido para garantir o deslocamento de sua filha, que possui diagnóstico de autismo e necessita de atendimentos especializados. Traz precedentes. Pede pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Possível a concessão do benefício da gratuidade da justiça à agravante, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal (CF), e art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC).

O art. 5º, LXXIV da CF prevê a assistência jurídica gratuita aos que "comprovarem insuficiência de recursos". Já o CPC, em seu art. 99, § 3º, atribui presunção de veracidade à "alegação de

insuficiência deduzida (...) por pessoa natural". Para o indeferimento do benefício é necessário que o juiz vislumbre nos autos elementos elidentes da presunção referida, que é relativa, e isso conforme a exata leitura do art. 99, § 2º do CPC. Segundo o mesmo dispositivo, é necessário dar oportunidade ao requerente de demonstrar o preenchimento dos pressupostos para a concessão.

No caso, juntou o autor/agravante declaração de hipossuficiência (fl. 20, sempre dos autos de origem).

Demonstrou também sua alegação de que sua filha é diagnosticada como possuindo transtorno do espectro autista (TEA) (fls. 23/30).

Pelo r. despacho de fl. 55, o douto Juiz de primeiro grau determinou a comprovação da alegação de hipossuficiência, embora sem indicar quais elementos dos autos afastariam a referida presunção de veracidade.

Juntou então o agravante cópia da carteira de trabalho digital (fl. 65) e extrato obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 60/64); verifica-se, por tais documentos, que não há vínculo empregatício posterior a 2018, e que seus salários, até aquela época, eram bastante modestos (R\$ 1.024,17 no último contrato de trabalho).

Pelo extrato bancário de fls. 66/109, verifica-se, de fato, que houve entradas no mês de novembro/2024 no total de R\$ 41.322,27, e saídas no total de R\$ 38.994,05, deixando um saldo modesto de cerca de R\$ 2 mil. Vê-se, ali, no dia 07/11/2024, entrada no valor de R\$ 18 mil, recebida a partir de conta em nome de sua esposa; logo em seguida esse valor foi transferido à ré e que, portanto, diz

respeito justamente à aquisição de automóvel em discussão na ação de origem.

De resto, parece verídica sua alegação de que utiliza a conta para seu trabalho como autônomo, o que explica o número constante de entradas e saídas, mas a manutenção de saldo modesto.

Pelo extrato de fls. 119/135, de conta bancária em nome de sua esposa, vê-se movimentação constante entre tal conta e a pessoal do agravante. Na conta da esposa, parece ser mantido saldo mensal de R\$ 8 mil a R\$ 9 mil, reserva que deve ser considerada modesta, em especial em consideração ao diagnóstico da filha.

Pelos “*prints*” de fls. 153/155 e 156/158, mostra o agravante que nem ele nem sua esposa entregaram declaração de imposto de renda nos últimos anos, o que reforça sua alegação de que aufera renda modesta. Rápida consulta, disponível no site da RECEITA FEDERAL, mostra que os números de CPF do agravante e de sua esposa estão regulares, não sendo o caso, portanto, de simples omissão ao dever de declarar.

Em “*print*” de página do Cadastro Único do Governo Federal, mostra o agravante que sua esposa consta cadastrada ali, com informação de renda familiar total de R\$ 2.400,00, ou R\$ 482,00 *per capita*.

Assim, parece ser o caso, efetivamente, de que o núcleo familiar do agravante tem renda mensal e reservas modestas, de modo que seu sustento ficaria ameaçado pela necessidade de recolhimento de custas e despesas processuais.

Entendo, portanto, que não há elementos que afastem a referida presunção de veracidade que a lei atribui à declaração de hipossuficiência.

Convém lembrar que o benefício da gratuidade da justiça não é uma isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios. A parte beneficiária ficará obrigada ao pagamento das referidas verbas se verificado que seu estado de necessidade deixou de existir, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, que dispõem:

§ 2º A concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O benefício não é dirigido somente às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição.

Ressalte-se que se for constatada eventual falsidade das declarações prestadas, com o fim de obter indevidamente o benefício, a parte requerente estará sujeita às sanções civis e penais cabíveis, observando-se também o disposto no parágrafo único do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

7

100 do CPC.

Por fim, a parte contrária, ao ingressar nos autos de origem, poderá impugnar a concessão do benefício (art. 100, *caput*, do CPC).

Posto isso, por meu voto, **dou provimento ao recurso** para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator